



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000472215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0100483-97.2007.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante TV SAO JOSE DO RIO PRETO S A, é apelado SILVIO LUIZ BATISTA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e MARCIA REGINA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 11 de setembro de 2012

JOÃO BATISTA VILHENA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELANTE: TV SÃO JOSE DO RIO PRETO S.A

APELADO: SILVIO LUIZ BATISTA

JUIZ: LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

VOTO nº 2.742

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – A proteção à imagem integra o direito da personalidade e não deve ser este objeto de abusos – Constatada violação de direito fundamental – Intenção de ofender que, no caso, é irrelevante – Responsabilidade que se reconhece pelo inautorizado e inapropriado uso de imagem alheia para fins próprios, sem se tomar o cuidado de preservar a dignidade das pessoas envolvidas – Dever de compensar os danos causados – Indenização devida.

INDENIZAÇÃO – VALOR – Fixação de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Compensação por danos sempre acarreta enriquecimento, porém, absolutamente legítimo – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 106/130) interposto contra a sentença de fls. 96/104, esta que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em ação de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta o apelante que é seu direito, e dever, informar a sociedade, e que a reportagem apenas resgatou imagens de seu arquivo a fim de mostrar que o problema do tráfico de drogas, na cidade, persiste há anos. Afirma que não foi dado nenhum destaque (zoom) ao rosto do apelado, além de não ter, em momento algum, faltado com a verdade.

Aduz, ainda, que não houve dolo de ofender o recorrido e que, portanto, não tem o dever de indenizar. Segue destacando que as provas foram mal valoradas.

Subsidiariamente, sustenta ser exorbitante o valor arbitrado para compensar os danos morais sofridos pelo recorrido.

Houve preparo (fls. 131).

Contrarrazões estão a fls. 135/144.

É O RELATÓRIO.

Não se discute ter a apelante o direito, e ainda, em verdade, o dever de informar, isto que é a sua razão de ser. Porém, determinados recursos utilizados para que se chegue ao cumprimento desta missão, não podem ser prestigiados.

Tudo que está nos autos indica que houve indevido e inautorizado uso da imagem do recorrido, utilização esta a qual ensejou, para ele, violação de direito seu personalíssimo.

A proteção à imagem integra o direito da personalidade da pessoa humana, e não deve ser este objeto de abusos, sob pena de arcar, quem proceda de modo a desrespeitar tal direito, com a devida reparação.

No caso em análise, está claro que para tratar de um assunto peculiar ao município onde sediada, a apelante utilizou-se de imagens do passado, sendo que nestas, nitidamente, aparece o apelado, possibilitando a sua perfeita identificação, o que foi confirmado pelas testemunhas Leandro e Sérgio (fls. 88/91).

O problema maior está em que a recorrente, além de ter agido sem autorização do recorrido, vinculou a imagem deste último à ocorrência de tráfico de drogas, fazendo, inclusive, que pessoas amigas do mesmo, tivessem a impressão de que aquele havia sido preso (fls. 88).

Indiscutivelmente, o uso sem permissão de imagem alheia, somado ao fato de se associar, a exposição feita de tal imagem, a algo que é altamente depreciativo para quem é exposto, é capaz de provocar dor moral na pessoa cuja imagem é assim envolvida, ainda que a pretexto de informar ao público em geral.

Também não se aproveita o argumento da recorrente no sentido de que o apelado, de fato, esteve envolvido com o tráfico de drogas e, inclusive, chegou a estar preso, cumprindo pena por tal delito, pois é certo que, ainda que tudo isto corresponda à realidade, de modo algum torna possível o uso indiscriminado da imagem de quem quer que seja, somente porque, em alguma oportunidade, esteve envolvido em prática delituosa.

Aliás, plausível é a alegação do recorrido, acolhida na sentença, segundo a qual se sentiu, com o acontecido, ferido em sua dignidade e honra, sentindo-se amargurado por mais uma vez ter sobre seus ombros o peso de erros do

passado, quando agora já busca a plena reintegração à sociedade.

Esta conclusão não se altera com o argumento da recorrente de que não teria tido intenção de ofender ao apelado, porque, na espécie, é irrelevante esse desejo para que se tenha como ocorrido o dano indenizável, bastando, para que se reconheça a responsabilidade buscada na vestibular, o inapropriado uso de imagem alheia para fins próprios, sem se tomar o cuidado de preservar a dignidade das pessoas envolvidas.

Nesta linha, ainda, veja-se que a circunstância de não ter a apelante identificado nominalmente o recorrido nas imagens exibidas, não a isenta de responsabilidade, na medida em que, mesmo sem essa identificação, o simples fato de ser exibida imagem atrelada a situação comprometedora da reputação do apelado, que poderia ser, de qualquer forma, identificado por conhecidos, amigos, ou familiares, já é o suficiente para o estabelecimento da responsabilidade almejada na exordial, não havendo necessidade de que as pessoas que tiveram contato visual com a imagem do recorrido ainda pudessem a ela associar um nome.

Aliás, a rigor, na hipótese, dano moral houve com a situação ensejada para o recorrido, e bastaria que ele mesmo visse o contexto em que colocada sua imagem em programa jornalístico da recorrente para reclamar indenização, não sendo necessário que o evento chegasse ao conhecimento de outrem para ter-se aquela consequência.

Desta forma, é claro que houve dano moral, e que deve ser compensado.

Contra tal conclusão, equivocadamente, parece sustentar a recorrente que dano não teria havido por ter sido o apelado demitido antes da veiculação da matéria com sua imagem.

Todavia, a ausência de dano a que estaria a se referir a apelante seria o dano material, pela perda do trabalho. Contudo, neste ponto, a própria sentença não acolheu a pretensão exposta na exordial, tanto que estabeleceu indenização, justa e somente, pelo dano moral.

Terminando, a impugnação feita ao montante arbitrado para a compensação buscada nestes autos não tem cabimento.

O MM. Juiz *a quo* nitidamente utilizou-se dos princípios da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proporcionalidade e da razoabilidade para estabelecer o valor indenitário constante da sentença, não tendo apresentado a apelante nada de substancial que levasse à redução por ela almejada.

O argumento de que a indenização fixada gera ao apelado enriquecimento indevido não procede, uma vez que por se tratar aqui de indenização por dano moral, sempre que acolhida a pretensão do lesado, para este, a compensação concedida para tanto acarreta em enriquecimento, porém, no caso em tela, absolutamente legítimo, porquanto, como referido em outras passagens desta decisão, foi atingido direito da personalidade do apelado, e o sofrimento pelo mesmo suportado merece reparação.

Daí ser devida a importância estipulada a título de indenização, cumprindo o seu papel compensatório o valor indicado na sentença, que, deste modo, não comporta qualquer modificação.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator